



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

Processo nº 10.480-005.312/87-04

Sessão de : 08 de julho de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.241
Recurso nº: 84.879
Recorrente: CIMACO-COMERCIAL IMPORTADORA DE MATS.DE CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRF EM RECIFE - PE

PIS/FATURAMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. Os valores constantes de extratos bancários, por si só não autorizam presunção de omissão de receitas. Podem servir de indícios de que os valores neles relacionados correspondem a receitas da Empresa, mas há que ser demonstrada, eis que podem corresponder a valores da Empresa havidas em transferência de sua conta em outra instituição financeira. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIMACO-COMERCIAL IMPORTADORA DE MATS. DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 1992.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

(*) MILBERT MACAU - Procurador - Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

OPR/MAS/AC

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



Processo nº 10.480-005.312/87-04

Recurso nº: 84.879
Acórdão nº: 201-68.241
Recorrente: CIMACO-COMERCIAL IMPORTADORA DE MATS.DE CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, foi lançada de ofício, consoante Auto de Infração de fls. 15, da contribuição, por ela devida ao PIS/FATURAMENTO que teria deixado de recolher durante os anos 1983 a 1985, no montante de Cr\$ 29.754,30 (expressão monetária da época), em infração ao disposto no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 07/70, ao fundamento de que, conforme constatado em fiscalização referente às obrigações relativas ao IRPJ, ela omitira receitas operacionais da base de cálculo da contribuição em tela, omissão essa caracterizada por suprimentos a caixa no ano de 1983, no valor de Cr\$ 35.538.286,00 (expressão monetária da época), bem como pela existência de depósitos bancários em montante superior ao das receitas registradas.

A respeito da evidência da omissão caracterizada pelos depósitos bancários diz o autuante na peça de fls. 8-v e 9:

"... tendo em vista ainda que a empresa não registra contabilmente seus movimentos bancários, solicitamos com base nos empréstimos bancários contraídos, os extratos dos Bancos: Nacional do Norte S.A. - BANORTE, Econômico S.A., do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, América do Sul S.A. e Banco Nacional, apenas este último declarou não ser depositário da empresa.

Com base nestes extratos verificou-se que a contabilidade realmente não espelha a realidade financeira da empresa, vez que seus saldos declarados de disponibilidade (caixa) e os verificados nos extratos bancários, conforme "Demonstrativos das Diferenças das Disponibilidades" são significativamente diferentes. A vista dos indícios expostos, somou-se os depósitos bancários da pessoa jurídica os quais considerar-se-ão como RECEITA OMITIDA em cada período, a diferença entre o valor total dos clientes no mesmo período com as receitas brutas declaradas, menos (-) o saldo da conta clientes no final do período, conforme Demonstrativo da Receita Omitida."

Notificada a recolher dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 30% (D.L. nº 2.049/83, art. 1º, III), a Autuada, por inconformada, em



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.480-005.312/87-04

Acórdão nº: 201-68.241

parte, com a exigência fiscal, apresentou a Impugnação de fls. 18, sustentando, em resumo, que por se tratar de exigência reflexa da exigência relativamente ao IRPJ, se aplique ao caso o mesmo tratamento que vier a ser aplicado ao administrativo referente ao IRPJ. Nesse sentido junta cópia da defesa que apresentara nesse processado, bem como cópia de DARF, que diz corresponder à parte não litigiosa de que cuida o presente feito.

A impugnante anexa ainda os documentos de fls. 27/36, que diz corresponderem à reconciliação dos diversos depósitos bancários.

As fls. 40/48, informação fiscal apresentada pelo autuante no administrativo referente ao IRPJ fundado nos mesmos fatos que baseiam o presente feito. Por essa informação, o autuante concorda com muito da sustentação da Empresa. Em vista disso, por determinação da repartição preparadora, o autuante procedeu a novo cálculo da base de cálculo para fins exclusivos de apuração do lucro tributável pelo IRPJ e apuração do débito respectivo.

A autoridade singular pela decisão de fls. 64 manteve, em parte, a exigência fiscal sob os seguintes considerandos:

"Considerando que a tributação reflexa concernente ao presente processo deve acompanhar o principal em virtude de íntima correlação de causa e efeito, já estando o procedimento consagrado na jurisprudência administrativa e amparado pela legislação de regência;

Considerando que junto ao processo principal, cuja cópia de decisão foi a este anexada, foram apresentados os mesmos argumentos de autuação e defesa constantes do presente;

Considerando que as quantias devidas pela presente autuação fazem parte da decisão prolatada no processo principal;

.....

Determino que se cumpra em relação ao presente a decisão proferida no processo de IRPJ, do qual é decorrente."

Do exame da citada decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ observa-se, que a exigência mantida pela



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.480-005.312/87-04

Acórdão nº: 201-68.241

decisão recorrida foi reduzida ao montante de Cr\$ 8.629.928,00 (expressão monetária então vigente), sendo certificada pela Informação de fls. 69 da repartição preparadora, que em face dos pagamentos efetuados pela autuada, com os benefícios do Decreto-Lei nº 2.331/87, o litígio cinge-se a um saldo remanescente no ano de 1985, de 16,28 OTN, correspondente a 100,45 BTNF.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, por ainda irresignada, vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 70/73, em que invoca em sua defesa o art. 9º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 2.471/88.

Por diligência da Secretaria deste Colegiado veio aos autos o Acórdão nº 102-25.859, de 29/01/91 da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, prolatado no administrativo de determinação e exigência do IRPJ fundado, como já exposto, nos mesmos fatos que alicerçam a exigência objeto do presente recurso. Leio, em sessão, esse julgado.

E o relatório. *Y*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

Processo nº: 10.480-005.312/87-04

Acórdão nº: 201-68.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

Este Colegiado, em reiterados julgados, à unanimidade de seus membros tem decidido que não há o sustentado modismo de ser o processo relativo ao IRPJ processo matriz em relação às contribuições sociais que tenham por fundamentação os mesmos fatos que baseiam aquele administrativo. Nem este se reflete sobre os referentes às contribuições sociais (PIS/FATURAMENTO e FINSOCIAL).

Neste sentido, tem o Colegiado decidido reiteradamente.

Por isso mesmo em face do disposto no art. 9º do Decreto nº 70.235/72, os administrativos relativos à exigência das contribuições sociais deverão estar devidamente instruídos pela fiscalização com os elementos de convicção, no que concerne à acusação fiscal, assim como a defesa deve ser devidamente instruída com os elementos de convicção (art. 15 do Decreto nº 70.235/72), em que se fundar.

No caso, a fiscalização não instruiu a acusação fiscal, de modo a se poder firmar o convencimento quanto aos depósitos bancários. Não vejo nos autos a sistemática adotada pela fiscalização para avaliar os depósitos bancários, em relação às receitas declaradas.

Dos autos resta demonstrado que o litígio cinge-se ao ano de 1985 e à diferença de valores que a Recorrente aceitou como evidenciando omissão de receitas, em virtude de os depósitos bancários não terem sido justificados, e os valores encontrados pela fiscalização, que ao seu entender caracterizariam omissão de receita.

Tenho, assim, a falta de documentação de convencimento da infração, que deveria ter sido anexada pela fiscalização, que a matéria fática, apreciada no recurso relativo ao IRPJ pela Eg. 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, deve ser também tida como demonstrada por este Colegiado, no sentido de que a alegada omissão está presumida em valores de extratos bancários; sem dúvida que os extratos bancários são indícios de receitas, mas há que se verificar se esses extratos não registram, por exemplo, depósitos feitos pela Empresa em transferência de depósitos havidos em outras instituições financeiras, ou se decorrem de empréstimos bancários. E isso, ao que se deduz das razões de defesa e da informação fiscal de fls. 40/48, houve em profusão. Não tenho, no entanto, como avaliar se



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Serviço Público Federal

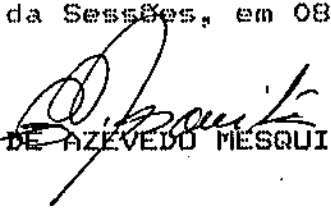
Processo nº: 10.480-005.312/87-04

Acórdão nº: 201-68.241

O valor residual que permaneceu na decisão recorrida decorre de depósitos bancários, superiores ao valor das receitas registradas, que não têm suas origens justificadas.

Estas são as razões que me levam a dar provimento ao Recurso.

Sala da Sessões, em 08 de julho de 1992.


LINO DE AZEVEDO MESQUITA